

UNIABEU CENTRO UNIVERSITÁRIO  
DIÓRIS MOREIRA TEIXEIRA DA SILVA

**O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DO  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

NILÓPOLIS

2020.1

DIÓRIS MOREIRA TEIXERA DA SILVA

O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DO  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Menditti

NILÓPOLIS

2020.1

DIÓRIS MOREIRA TEIXEIRA DA SILVA

O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DO  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Tendo sido aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Menditti  
UNIABEU Centro Universitário

---

UNIABEU Centro Universitário

---

UNIABEU Centro Universitário

## DEDICATÓRIA

A Deus, dono de tudo, à minha filha, Sofia,  
e, em especial, aos meus alunos portadores  
de TEA.

## AGRADECIMENTOS

- A Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.
- À minha amada filha Sofia Nascimento, por ser meu combustível durante toda essa caminhada.
- Aos meus pais Consueli Moreira e Maurício Teixeira e meus irmãos pelo apoio e incentivo durante os anos de faculdade.
- Ao Miguel Monteiro, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando.
- Ao Professor orientador Carlos Henrique Menditti, que apesar de toda situação que estamos vivenciando esteve sempre à disposição para auxiliar na elaboração e desenvolvimento deste projeto.
- Ao Coordenador do curso de Direito César Alexandre Barbosa, profissional que sempre nos trata com respeito e atenção. Uma pessoa cujo exemplo de vida emociona e encoraja.
- A todos os professores que contribuíram, auxiliaram, orientaram minha formação, àqueles que constantemente ajudaram para concretização desse momento.
- Aos meus colegas de trabalho da Escola Municipal Prof<sup>a</sup> Mariza Azevedo Catarino, lugar onde pude conhecer melhor e me apaixonar por esse universo incrível que é o autismo.

“Precisamos parar de acreditar que o correto é adequar os diferentes ao invés de aprendermos com as diferenças...”. Lucas Pontes



# O DIREITO À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Dióris Moreira Teixeira da Silva

**RESUMO:** O estudo objetivou analisar as ações e diretrizes previstas na Lei n. 12.764/12, destacando os mecanismos para a efetivação do direito à educação e à inclusão escolar das crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista. Alguns dos passos galgados para chegar lá foram identificar as necessidades das crianças portadoras do autismo, destacando a importância do amparo, proteção e auxílio por parte do Estado, da família e da sociedade, bem como relacionar as legislações concernentes à proteção jurídica das pessoas com deficiência, dando ênfase ao direito à educação, principalmente dos autistas. Por fim, o trabalho visa analisar as políticas educacionais, com o intuito de averiguar se os direitos e garantias contidos na lei estão sendo efetivados, especialmente o direito à educação escolar. Para tanto, foi utilizado o procedimento metodológico de pesquisas bibliográficas, como livros, artigos científicos, teses, dissertações, leis e sites. A partir da observação foi possível analisar a importância do cumprimento do direito à educação aos portadores do TEA e a garantia de uma inclusão de qualidade no ensino regular. Diante disso, torna-se importante a discussão sobre o direito à educação inclusiva de forma que seja uma educação efetiva.

**Palavras chave:** Autismo. Direito à educação. Educação inclusiva. Transtorno do Espectro Autista - TEA. Lei Berenice Piana.

**Sumário:** Introdução; 1 Noções do Transtorno do Espectro autista 1.1 Classificação do TEA e suas mudanças; 1.2 Diagnóstico e tratamento; 2 Previsão legal do direito à educação; 3 A lei 12.764/12 e os direitos das crianças com TEA em especial o direito à educação; 3.1 Educação especial e inclusiva; 3.2 Autismo e inclusão; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, o diagnóstico do autismo tem acontecido de forma mais objetiva e precoce. Diante desse avanço torna-se necessário avaliar as dificuldades encontradas no atendimento dessa parte da população, principalmente o atendimento relacionado à educação.

A inclusão escolar de crianças com transtorno do espectro autista tem sido um grande desafio, principalmente após a promulgação da Lei n. 12.764/12 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O ineditismo dessa lei está em reconhecer o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Em julho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consagrando a política inclusiva no Brasil. Neste contexto, fica claro que sendo o autista considerado pessoa com deficiência pela lei n. 12.764/12 é também destinatário dos direitos previstos pela Lei Brasileira de Inclusão.

A presente pesquisa discorre sobre a garantia do direito à educação da criança Portadora do Transtorno do Espectro Autista e de meios para sua efetiva consecução. Como previsto na Constituição Federal de 1988, a educação é um direito de todos, sem distinção. Sendo assim, garantir uma educação inclusiva e de qualidade aos portadores do TEA pode ser uma tarefa difícil, pois ainda existem muitas barreiras para que se alcance sua efetividade.

Primeiramente, será necessária a conceituação do que vem a ser o Transtorno do Espectro Autista, abordando os aspectos gerais de uma disfunção neurológica que afeta a comunicação e linguagem, identificando as necessidades das crianças com TEA e descrevendo a importância do amparo, proteção e o auxílio por parte do Estado, da família e da sociedade, bem como relacionando e analisando as legislações e políticas públicas educacionais concernentes à proteção jurídica das pessoas com deficiência, especialmente os portadores de TEA, destacando assim, o direito à educação e à inclusão.

Este trabalho tentará responder a seguinte problemática: até que ponto as garantias constitucionais e a aplicabilidade do direito de inserção da criança com Transtorno do Espectro Autista na educação regular vêm sendo efetivada na realidade educacional?

Busca-se, portanto, por meio de análise fundamentar a garantia desse direito fundamental à criança autista, sendo verificadas as dificuldades de execução dessa garantia contraponto à sua aplicabilidade e efetividade.

## 1 NOÇÕES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O transtorno do espectro autista é uma condição que afeta diretamente o comportamento e tem como características principais as dificuldades na comunicação, interesse social e comportamentos repetitivos. Segundo Gaiato (2018, p.15), “O TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento. Isso significa que algumas funções neurológicas não se desenvolvem como deveriam nas respectivas áreas cerebrais das pessoas acometidas por ele”.

Pode-se dizer que o transtorno do espectro autista varia como uma paleta de cores. Neste contexto, fica claro que o autismo é um espectro e dentro dele existem infinitas possibilidades. O mais importante, contudo, é constatar que cada autista possui suas peculiaridades, não sendo exagero afirmar que as características como dificuldades na comunicação, interesse social e comportamentos repetitivos são consideradas o núcleo do transtorno e que podem se manifestar em diferentes níveis e intensidade.

Embora a criança acometida por este transtorno nasça fisicamente normal, ao longo do seu desenvolvimento, ela começa a demonstrar algumas características que se relacionam ao transtorno do espectro autista. Estas características são as seguintes:

- A criança não responde ao próprio nome aos 12 meses de idade;
- Ela não aponta para objetos para mostrar interesse aos 14 meses de idade;
- Não chama a atenção do adulto para compartilhar algo que esteja vendo (ou seja, atenção compartilhada);
- Evita fazer contato visual;
- Prefere ficar e brincar sozinha;
- Tem dificuldade para entender os sentimentos das outras pessoas ou falar sobre os seus próprios sentimentos;
- Apresenta atraso na fala e nas habilidades de linguagem (de fato, esse costuma ser o primeiro sinal identificado pelos pais);
- Repete palavras e frases várias vezes (ecolalia);
- Emite respostas sem sentido para perguntas ou repete a pergunta que foi feita para ela;
- Usa pouco ou nenhum gesto, como dar tchau;
- Não aponta ou não responde apontando;
- Fala de maneira ou constante, ou robótica, ou cantada ou sem entonação de voz;
- Não brinca de brincadeiras simbólicas, como, por exemplo, faz de conta, casinha, comidinha; [...] (FREITAS, 2020)

O autismo em alguns casos pode ser identificado nos primeiros 18 meses, no entanto, os sinais mais evidentes do TEA aparecem entre 2 e 3 anos. Diversos são os sinais nos quais a família deve-se atentar. É importante destacar que as características variam de criança para criança. Neste contexto, a observação da família no desenvolvimento e comportamento da criança é de extrema importância, tendo em vista que a intervenção precoce gera ganhos significativos para o indivíduo com TEA. Segundo Cardoso (2019, p. 3), “Quando é detectado qualquer atraso, a estimulação precoce é a regra. Retardar a estimulação significa perder o período ótimo de estimular a aquisição de cada habilidade da criança”.

As causas para o autismo ainda são desconhecidas, o que se sabe, através de estudos na área, é que a predisposição genética e os fatores ambientais podem influenciar no desenvolvimento do TEA.

### **1.1 Classificação do TEA e as mudanças no DSM**

Ao longo dos anos ocorreram inúmeras mudanças na classificação do autismo. O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), publicado pela Organização Psiquiátrica Americana (APA), em 1952, trouxe pela primeira vez a palavra “autismo”, mas ela relacionava os sintomas da esquizofrenia com sintomas de autismo. A partir de 1980, a esquizofrenia foi separada do autismo com o DSM-3. Já o DSM-4 (APA, 1994) trouxe a definição de autismo com a tríade de dificuldade de socialização, dificuldade de comunicação e interesses restritos e estereotipados, no entanto, havia várias probabilidades de classificação, podendo ser síndrome de Rett, transtorno evasivo do desenvolvimento, síndrome de Asperger, havendo assim várias possibilidades e sessões para encaixar as pessoas com sintomas do autismo. A última edição do DSM-5 (APA, 2014), oficialmente adotada pela legislação brasileira e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), houve uma mudança nos critérios de identificação dos transtornos globais do desenvolvimento, os quais incluíam o Autismo, o Transtorno Desintegrativo da Infância, Asperger e Rett, incorporados em um único diagnóstico, denominado Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A definição descrita pelo DSM-5 (APA, 2014) deixa de lado a tríade das categorias descritas pelo DSM-4, unindo, de certa forma, os critérios de comunicação com os aspectos sociais. Desta maneira, o TEA passa a se categorizar

a partir de duas categorias: 1) Deficiências sociais e de comunicação e 2) Interesses restritos e comportamentos repetitivos.

Outra mudança acerca dos critérios diagnósticos do DSM-5 (APA, 2014) diz respeito à linguagem expressiva, que deixa de ser um critério por não ser mais considerada uma característica universal nos indivíduos com TEA. Os critérios do Transtorno do Espectro do Autismo descritos no DSM-5 (APA, 2014, p. 50) são:

- A) Deficiências persistentes na comunicação e interação social:
  1. Limitação na reciprocidade social e emocional;
  2. Limitação nos comportamentos de comunicação não verbal utilizados para interação social;
  3. Limitação em iniciar, manter e entender relacionamentos, variando de dificuldades com adaptação de comportamento para se ajustar as diversas situações sociais.
- B) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, manifestadas pelo menos por dois dos seguintes aspectos observados ou pela história clínica:
  1. Movimentos repetitivos e estereotipados no uso de objetos ou fala;
  2. Insistência nas mesmas coisas, aderência inflexível às rotinas ou padrões ritualísticos de comportamentos verbais e não verbais;
  3. Interesses restritos que são anormais na intensidade e foco;
  4. Hiper ou hiporreativo a estímulos sensoriais do ambiente.
- C) Os sintomas devem estar presentes nas primeiras etapas do desenvolvimento. Eles podem não estar totalmente manifestos até que a demanda social exceder suas capacidades ou podem ficar mascarados por algumas estratégias de aprendizado ao longo da vida.
- D) Os sintomas causam prejuízo clinicamente significativo nas áreas social, ocupacional ou outras áreas importantes de funcionamento atual do paciente.
- E) Esses distúrbios não são melhores explicados por deficiência cognitiva ou atraso global do desenvolvimento.

Atualmente, o DSM-5 divide o transtorno do espectro autista em níveis de gravidade, nível 1, nível 2 ou nível 3. No nível 1, encontramos aquelas crianças que têm os sintomas do TEA, porém apresentam alta funcionalidade, ou seja, necessitam de pouca intervenção e conseguem se desenvolver bem em diversas áreas, como por exemplo, na escola. Já as crianças que se encontram no nível 2, são aquelas que necessitam de ajuda intensiva, pois apresentam déficit mais acentuados no funcionamento na vida em geral. As crianças de nível 3, são aquelas que apresentam comprometimento grave e necessitam de apoio intenso. Mesmo com todo tratamento, ainda assim, elas são pouco funcionais. (GAIATO, 2018).

Em abril de 2018, o Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) publicou um estudo em que o resultado foi de que o autismo afeta 1 a cada 59 crianças. No Brasil ainda não temos um estudo de prevalência sobre o autismo. O único trabalho brasileiro obtido nesse sentido foi em São Paulo, na cidade de

Atibaia, que teve como resultado 1 autista para cada 367 crianças. O estudo piloto foi feito num bairro de apenas 20 mil habitantes. Tal pesquisa foi liderada pelo médico psiquiatra da infância e adolescência, Marcos Tamanik Mercadante. (PAIVA, 2019)

Atualmente, o que podemos dizer, com base na estimativa da ONU que diz que 1% da população do mundo pode ser autista, é que no Brasil possa ter aproximadamente 2 milhões de pessoas com autismo. Sem números oficiais, fica difícil saber quantas pessoas têm autismo e quantos já são diagnosticadas. Neste contexto, torna-se importante que, no Brasil, tenha um estudo de prevalência direcionado ao autismo, que as leis em benefício dos autistas não fiquem apenas no papel e que o governo invista em pesquisas a respeito do TEA.

## 1.2 Diagnóstico e tratamento

O autismo é uma desordem do desenvolvimento neurológico. Ainda não existem exames laboratoriais ou de imagem que mostre o diagnóstico de TEA. O diagnóstico hoje é um procedimento essencialmente clínico. Tal procedimento é realizado através de observação direta do comportamental da criança e de entrevista realizada juntamente aos responsáveis desta. Diagnosticar o TEA pode ser um processo delicado e deve ser realizado por profissionais especialmente qualificados. Vale ressaltar que o tipo de profissional varia de acordo com a idade.

O CID e o DSM são os dois manuais utilizados para o diagnóstico do TEA. A Classificação Internacional de Doenças (CID) foi elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está em sua 10<sup>o</sup> atualização. O CID é o critério adotado no Brasil pelo SUS.

[...] quanto mais rápido os traços do TEA forem identificados, mais rapidamente será iniciada a estimulação e mais efetivos serão os ganhos no desenvolvimento neuropsicomotor. A estimulação pode atingir o período ótimo definido pelas denominadas “janelas de oportunidades” do cérebro das crianças e a detecção precoce pode auxiliar a treinar habilidades que, se porventura houver um atraso no diagnóstico, não poderão mais ser alcançadas. (DE ARAÚJO, 2019, p. 28)

Quanto menor for à criança há época do diagnóstico, maior possibilidade de efetividade terá a intervenção. Diante disso torna-se necessário a observação dos responsáveis e ao menor sinal das características do TEA se deve procurar os

profissionais para obter o diagnóstico ou descarte de tal possibilidade. Segundo Cardoso (2019, p. 16), “O tratamento padrão-ouro para o TEA é a intervenção precoce, que deve ser iniciada tão logo haja suspeita ou imediatamente após o diagnóstico por uma equipe interdisciplinar”. O diagnóstico não tem a intenção de rotular ou até mesmo sentenciar a pessoa, ao invés disso, ele auxilia na comunicação entre os profissionais, norteia as intervenções, ampara na busca por direitos e orienta os familiares.

## **2 GARANTIAS LEGAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 6º, o direito à educação como um direito social de todos. Com isso, o Estado passou formalmente a ter a obrigação de garantir uma educação de qualidade a todos.

Nossa Carta Magna, em seção específica, no que tange à educação, apresenta os direitos, deveres e princípios norteadores para efetiva aplicação da educação, contida nos artigos 205 a 214. Confira *in verbis* a disposição do artigo 205 da Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

O direito à educação é um direito fundamental, pois nele está incluído um processo de desenvolvimento individual à condição humana. Devido a sua importância, tal direito encontra-se amparado por normas nacionais e também internacionais. Vale ressaltar, porém, que o Estado não é o único responsável pela garantia desse direito. Conforme visto no artigo 205 da Constituição, é dever da família, e à sociedade cabe incentivar, promover e colaborar para efetivação desse direito. O artigo 227 da Constituição Federal, bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, prevê, com absoluta prioridade, que a família, o Estado e a sociedade devem garantir os direitos fundamentais desses sujeitos, e aí se inclui a educação.

A Lei n. 9.394/96, mais comumente conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traz, em seu artigo 2º, a relevância da educação para o

desenvolvimento do educando, destacando também, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Conforme descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 53, “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Neste contexto, os incisos do artigo 53 asseguram os seguintes direitos:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (BRASIL, 1990)

Em contrapartida, para que tais direitos sejam observados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 54, traz os deveres do Estado, dentre os quais estão o de garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurar a extensão progressiva da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio e o oferecimento de um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de preferência na rede de ensino regular. (BRASIL, 1990).

### **3 A LEI 12.764/12 E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS COM TEA, EM ESPECIAL O DIREITO À EDUCAÇÃO**

Após vários embates e discussões entre pais, políticos e a comunidade. Foi promulgada, em 27 de dezembro de 2012, a Lei Federal nº 12.764, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes e ações para que as políticas inclusivas se concretizem. Tal norma teve como objetivo principal a inclusão dos portadores desse transtorno na sociedade, estabelecendo os direitos fundamentais inerentes à pessoa autista, dentre esses direitos o acesso à educação.

O artigo 3º da referida Lei traz um conjunto de direitos das pessoas com autismo, garantindo assim a dignidade pessoal das mesmas. São eles:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista

I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;  
 II a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;  
 III o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas a atenção Integral as suas necessidades de saúde, incluindo:  
 a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;  
 b) o atendimento multiprofissional;  
 c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;  
 d) os medicamentos;  
 e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;  
 IV. o acesso:  
**a) a educação ao ensino profissionalizante;**  
 b) a moradia, inclusive a residência protegida;  
 c) ao mercado de trabalho;  
 d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 22 terá direito a acompanhante especializado. (BRASIL, 2012). (grifo nosso)

A Lei também iguala, na forma do artigo 1º, § 2º, os portadores desse transtorno à pessoa com deficiência. Neste contexto, os portadores de TEA passam a gozar dos mesmos direitos legais das outras pessoas com deficiência. O dispositivo em questão garante direitos essenciais à vida dos indivíduos com TEA, como o acesso à educação, à moradia, ao mercado de trabalho, à previdência e assistência sócia, dentre outros. Vale ressaltar que a Lei Berenice Piana só começou a ser efetivada após a regulamentação através do Decreto nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014, que teve por objetivo executar a lei como instrumento de concretização.

Em julho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que consagrou a política inclusiva no Brasil. Sendo a pessoa portadora do transtorno do espectro autista, considerada pessoa com deficiência pela Lei n. 12.764/12, é também destinatária dos direitos previstos pela Lei Brasileira de Inclusão. Conforme disposto no artigo 1º, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, objetivando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência fortalece ainda mais, o direito à educação. Isso porque reservou em seu bojo um capítulo exclusivo sobre esse direito, contido entre os artigos 27 e 30. Vale a pena transcrever o artigo 27 da referida lei.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (BRASIL, 2015).

Como previsto na Constituição Federal, a educação é um direito de todos, sem distinção, e neste contexto é também garantida aos portadores de deficiência. Nesse caso, podemos dizer que o objetivo principal da educação é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, bem como, promover o conhecimento e contribuir para o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Vale destacar que a Lei nº 9.394/96 (LDBEN) também assegura à criança portadora de deficiência o acesso ao Ensino Regular. Em seu artigo 4º, inciso III, a referida lei dispõe:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (BRASIL, 1996)

O artigo 208 da Constituição Federal refere-se de forma específica, que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência deve ser preferencialmente na rede de ensino regular (BRASIL, 1988), assim como o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem reforçando ainda mais, que esse atendimento seja realizado preferencialmente no ensino regular.

Neste contexto, a estrutura legal se mostra mais que o suficiente para a garantia do portador do Transtorno do Espectro Autista o acesso ao ensino regular. Porém, não basta, apenas, as instituições de ensino aceitar a criança portadora do TEA, é preciso que elas forneçam uma estrutura necessária para o pleno desenvolvimento das mesmas.

### 3.1 Educação especial e inclusiva

Diante do desafio que é a educação no Brasil, levar em consideração as peculiaridades de cada indivíduo, e, em especial, das pessoas com deficiência, pode dificultar ainda mais a efetivação desse direito.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 traz, em seu artigo 58, o conceito de Educação Especial. Confira:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (BRASIL, 1996)

Necessário se faz a diferenciação entre educação especial e educação inclusiva. A educação especial é um campo de ensino direcionado apenas às pessoas com deficiência. Já a educação inclusiva é a modalidade de ensino onde as pessoas com deficiência são incluídas em turmas comuns do ensino regular. Neste contexto, de acordo com Rodrigues (2017), podemos dizer que a inclusão vai além de garantir o acesso de alunos nas instituições. Seu principal objetivo é acabar com as barreiras que limitam o aprendizado e a efetiva participação destes no processo educativo.

A perspectiva de se formar uma nova geração dentro de um projeto educacional inclusivo é fruto do exercício diário da cooperação e da fraternidade, do reconhecimento e do valor das diferenças, o que não exclui a interação com o universo do conhecimento em suas diferentes áreas. (MANTOAN, 2003, p. 9)

Uma escola inclusiva recebe todos os alunos, independente das diferenças de cada um, sem deixar de lado os conteúdos acadêmicos, porém, para aqueles que encontram barreiras na aprendizagem, ela apresenta meios e recursos adequados e apoio especializado. Assim, podemos dizer que a educação especial, dentro do ensino regular, deve estar atrelada a educação inclusiva, pois desse jeito, favorece a diversidade de cada indivíduo.

### 3.2 Autismo e a inclusão

A inclusão escolar é considerada como complemento aos tratamentos do autismo, visto que, as vivências educacionais representam muito para o desenvolvimento das crianças com TEA. O ambiente escolar é um local com muitos estímulos, que constitui um processo de desenvolvimento social, devido à interação do portador de autismo com outras crianças, sobrepondo-se ao isolamento. (SERRA, 2010)

A inclusão escolar promove às crianças com TEA oportunidade de convivência com outras crianças da mesma idade, tornando-se um espaço de aprendizagem e desenvolvimento social. Possibilita-se o estímulo de suas capacidades interativas, impedindo o isolamento contínuo. Acredita-se que as habilidades sociais são possíveis de serem adquiridas pelas trocas que acontecem no processo de aprendizagem social. A oportunidade de interação com pares é a base para o desenvolvimento de qualquer criança. (SCHIMIDT, 2013, p. 134)

O Acesso da criança com TEA ao ensino regular é um direito garantido por lei, como aponta o capítulo IV da Lei n. 13.146/12, que trata sobre o direito à educação da pessoa com deficiência. A redação legal diz que a educação constitui direito das pessoas com deficiência, e a eles são assegurados sistema educacional inclusivo. Além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Constituição Federal, a Lei Berenice Piana, a LDBEN e o ECA também asseguram o acesso ao ensino regular.

O acesso é apenas umas etapas do processo de inclusão das crianças com TEA, e não basta apenas as leis garantirem a inclusão em pé de igualdade. É necessário que as instituições de ensino possam assegurar que a inclusão aconteça da melhor forma, garantindo, assim, a aprendizagem e o pleno desenvolvimento das crianças com autismo.

É necessário que haja no espaço escolar, adaptações curriculares e estratégias adequadas para inclusão dos indivíduos com TEA. A Lei Federal nº 12.764/12, em seu artigo 2º, estabelece algumas diretrizes que devem orientar as escolas para uma inclusão escolar efetiva e de qualidade:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista; II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; [...] VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos

epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País. (BRASIL, 2012)

Na gestão de políticas públicas, a intersetorialidade diz respeito à integração de diferentes áreas, tais como saúde, educação, assistência social, previdência social e transporte. Na formulação e implementação de ações voltadas às pessoas com TEA, isto significa que a articulação de diferentes áreas torna-se um fator necessário para a conquista da inclusão escolar destas pessoas.

Neste contexto, destacamos o quanto a participação da comunidade nessas ações que são essenciais para inclusão das crianças com TEA.

Para melhor efetivação dos direitos das crianças com autismo, é necessário que os educadores tenham uma formação continuada. Pois, dentro de sala de aula o trabalho pedagógico do professor requer ações e práticas específicas, direcionadas à convivência compartilhada, para inclusão social, escolar e também familiar desses indivíduos.

Alguns aspectos necessários para a formação continuada dos educadores devem ser levados em consideração, como a mediação pedagógica na organização de atividades de recreação e alimentação; a implementação de parâmetros para avaliação pedagógica, valorizando o processo da criança com autismo; a intervenção pedagógica com foco nas relações sociais; a relação permanente com a família no processo de escolarização, entre outros aspectos. De acordo com Cunha (2013), o professor é indispensável no processo de inclusão, e precisa ser formado e capacitado, para que as ações inclusivas sejam efetivadas.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012. (BRASIL, 2012)

No ensino regular, por lei, o aluno com autismo tem o direito ao atendimento com profissionais especializados, dando suporte nas especificidades e peculiaridades de acordo com sua necessidade.

Alguns métodos educacionais específicos podem auxiliar no processo de inclusão das crianças com TEA, tais como o TEACCH, tratamento e educação para autista e crianças com limitações relacionadas à comunicação. Seu objetivo é capacitar os indivíduos com autismo para chegar à vida adulta com máxima

independência possível ajudando o indivíduo a compreender o mundo. Outro método é o PECS, sistema de comunicação através de troca de figuras. Trata-se de um sistema simples e pode ser utilizados por familiares e pela equipe técnica. Seu objetivo é ajudar a criança com autismo a adquirir habilidades de comunicação. Outro método é o ABA, análise aplicada do comportamento. Trata-se de uma técnica comportamental. Sua origem se dá no campo behaviorista, onde se observa os aspectos de associação entre o comportamento humano e a aprendizagem do indivíduo. (SERRA, 2010).

Todos os métodos citados acima possuem como foco o comportamento, visando assim à provocação e independência da criança autista.

Há o programa Son-rise, que em seu conjunto apresenta técnicas e estratégias, que visam interação espontânea e o relacionamento social. Através do programa Son-rise, os pais e professores aprendem de forma satisfatória com a criança autista, buscando assim, o desenvolvimento cognitivo e emocional da mesma. Programa Son-rise procura ir até a pessoa com autismo. Propõe ser uma ponte entre o autista e o cotidiano. Interagindo a partir de seus afetos, o vê como um ser que precisa ser amado e compreendido com base em sua realidade, para que possa haver comunicação e interação social. (CUNHA, 2014, p. 76)

Muitos são os procedimentos para que se realize uma abordagem de qualidade ao portador de TEA, no entanto deve-se indagar se tais espécies de abordagem são colocadas em prática na educação inclusiva.

### **3.3 Obstáculos à efetivação do direito à educação das crianças com TEA**

Na grande maioria dos casos, o portador de TEA encontra-se desassistido por conta do preconceito, da falta de apoio ou das limitações de suas garantias. Apesar de todo arcabouço legal que é oferecido, encontra-se ainda ausente à concreta efetivação da norma jurídica.

Muitos são os desafios para que o direito à educação das crianças com TEA seja, de fato efetivado. A lei no papel não basta para que se alcance uma inclusão de qualidade. Para tanto, é necessário que haja uma nova concepção de escola onde as práticas, ensinamentos, culturas estejam interligados a uma mesma instituição promovendo um ensino sem diferenças.

Na escola, microcélula da sociedade, essa realidade não se distancia do contexto macro. Assim sendo, as leis que exigem a inclusão das pessoas com deficiência não são suficientes para que a transformação ocorra ou para que todos alcancem, de fato, a igualdade nas oportunidades e no próprio direito. Na verdade, estamos no início de uma mudança que implica um esforço de modernização e reestruturação social. (DE LIMA e SILVA, 2008, p. 24)

Sabemos, que uma estrutura adequada e prontamente a receber as crianças com TEA não é encontrada com facilidade, visto que está fora de concordância de nossa cultura essa visão inclusiva. Sendo assim, as escolas regulares não possuem condições necessárias para os alunos com autismo e, assim, enfrentam dificuldades com a diversidade como um todo. Neste contexto, a falta de profissionais qualificados também é um grande desafio frente à inclusão desses alunos. Portanto, é necessário que haja um comprometimento na capacitação dos profissionais, revendo a formação de forma que auxilie os docentes a lidar e a ensinar cada aluno.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (BRASIL, 2012)

Outro obstáculo à inclusão dos alunos com autismo é a falsa inclusão, que se traduz na matrícula descompromissada do aluno com TEA, onde se coloca o aluno em uma sala somente porque a lei determina, não dando a devida assistência aos portadores de autismo. Tal prática, desperta certa indignação, pois, em vez de incluir o aluno, exclui e, assim, não contribui para o desenvolvimento do mesmo.

Neste íterim, torna-se importante, antes de qualquer medida tomada para a inclusão, o dever de observar quais são as reais necessidades das crianças, e concluir quais os caminhos que devem ser tomados para a efetiva inclusão, moldando assim a cultura nacional para uma sociedade sem obstáculos e respeitosa de suas diferenças.

## **CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto, é perceptível que após o advento da Lei n. 12.674/12, as crianças com o transtorno do espectro autista passaram a ter seus direitos garantidos, principalmente o direito à educação. A lei não só promove a

igualdade, como também resgata a dignidade da pessoa humana, tão difícil de ser alcançada num país, onde a desigualdade impera. No entanto, o direito que parece estar próximo não pode ser alcançado por aqueles que dele necessitam.

No Brasil, a realidade vivida pelas pessoas com deficiência é dura e desumana. Porém, essa realidade não é causada pela ausência de legislação. O que ainda existe é um processo de exclusão nas mais variadas áreas, principalmente no âmbito da educação.

Muitas são as dúvidas que giram em torno da inclusão escolar das crianças portadoras de TEA. Apesar de a lei garantir o acesso à educação, ainda não houve preparação profissional para atuar diretamente com crianças autistas e tampouco há o acesso aos materiais pedagógicos específicos. Mesmo com todo embasamento legal, o direito à educação ainda não é uma prática vivenciada pela maioria dos portadores de TEA, pois muitas escolas não possuem estruturas para que essa inclusão aconteça, de forma que garanta o pleno desenvolvimento dessas crianças. É importante que haja integração entre escola, família, comunidade e governo na articulação de ações que efetivem esses direitos.

Para tanto, é necessário que haja uma reformulação nas políticas públicas atuais, para que seja garantida aos educadores uma formação adequada e que esses alunos não sejam apenas incluídos no ambiente escolar, mas que, por meio de ações pedagógicas específicas, possam se desenvolver e ampliar seus conhecimentos.

## REFERÊNCIAS

APA, A. P. A. **Diagnóstico and Statistical Manual of Mental Disorders**. Washington: DC: American Psychiatric Association, 1994.

APA, A. P. A. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 12 nov. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.146**, De 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência. (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019

CARDOSO, A. A. et al. Transtorno do Espectro Autista. **Sociedade brasileira de pediatria**, 2019. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/21775c-MO\\_-\\_Transtorno\\_do\\_Espectro\\_do\\_Autismo.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2019.

CUNHA, E. **Autismo na escola**: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2013.

CUNHA, E. **Autismo e inclusão psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Wak , 2014.

DE ARAÚJO, L. A. A Importância do Diagnóstico Precoce. **Revista Autismo**, São Paulo, v. 4, p. 28, Março 2019.

DE LIMA, F. J.; SILVA, F. T. D. S. Barreiras Atitudinais: Obstáculos à pessoa com deficiência na escola. In: SOUZA, O. S. H. **Itinerários da Inclusão Escolar**: múltiplos olhares, saberes e práticas. Porto Alegre: Umbra, 2008.

FREITAS, M. **Sinais de alerta para o autismo**: como observar os primeiros sinais. Instituto de Educação e Análise do Comportamento IEAC, 2020. Disponível em: <<https://blog.ieac.net.br/sinais-de-alerta-para-o-autismo-como-observar-os-primeiros-sinais/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

GAIATO, M. **S.O.S Autismo**: Guia Completo para Entender o Transtorno do Espectro Autista. São Paulo: nVesus, 2018.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão Escolar**: o que é? por quê? como fazer? 1ª. ed. São Paulo : Moderna, 2003.

MOTENEGRO, M. A.; CELARI, E. H. R. V.; CASELLA, E. B. **Transtorno do Espectro Autista**: manual prático de diagnóstico e tratamento. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2018.

PAIVA, F. Quantos Autistas há No Brasil? **Revista Autismo**, São Paulo, n. 4º, p. 20-23, Mar. 2019.

RODRIGUES, L. Instituto Itard - cursos de educação especial. **O que é Educação Inclusiva? Um Passo a Passo para a Inclusão Escolar**. Disponível em: <<https://institutoitard.com.br/o-que-e-educacao-inclusiva-um-passo-a-passo-para-a-inclusao-escolar/>>. Acesso em: 13 abr. 2020

SANT'ANA, Wallace Pereira; SANTOS, Cristiane da Silva. A Lei Berenice Piana e o Direito à Educação dos Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista No Brasil. **Revista Temporis [Ação]** (Periódico acadêmico de História, Letras e Educação da Universidade Estadual de Goiás). Cidade de Goiás; Anápolis. V. 15, n. 02, p. 99-114 de 207, jul./dez., 2015. Disponível em: <http://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/issue/archive>. Acesso em: 10 set. 2010

SCHIMIDT, C. Autismo, educação e transdisciplinaridade. In: BELIZÁRIO FILHO, José; LOWENTHAL, Rosane. **Inclusão Escolar e os Transtornos do Espectro do Autismo**. 1ª. ed. Campinas: Papirus, 2013. 125-143 p.

SERRA, D. Sobre a Inclusão de Alunos com Autismo na Escola Regular: Quando o campo é quem escolhe a teoria. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, v. I, p. 163-176, Jul/dez 2010.

VOLKMAR, F. R.; WIESNER, L. A. **Autismo**: guia essencial para compreensão e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 2019.

WHITMAN, T. L. **O Desenvolvimento do Autismo**. São Paulo: M.Books, 2015.